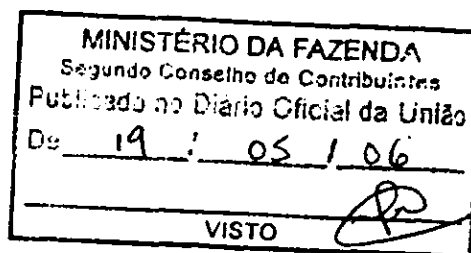




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : BANCO PECÚNIA S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

### PIS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Aplica-se o conceito de receita bruta consoante consta do art. 279 do RIR/99. Insere-se no referido conceito a noção de "preço dos serviços prestados", que nada mais é do que o valor obtido pela fiscalização como sendo a base de cálculo da exação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PECÚNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator) e Mauro Wasilewski (Suplente), que davam provimento, e Antônio Carlos Bueno Ribeiro, que votava pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para verificar a existência de saldo a restituir, em face da aplicação da Lei nº 9.517/97. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

  
Antonio Carlos Atuhim  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora-Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuzi Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : BANCO PECÚNIA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 361 a 435), de 24/08/2001, em face do Despacho Decisório (fls. 337 a 343) exarado pela DEINF/SPO, em 26/06/2001, no qual foi indeferido pedido de compensação de recolhimentos pretensamente feitos a maior pelo interessado, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre faturamento, no período de janeiro de 94 a janeiro de 99.*

*2. O pedido de compensação, formulado em 28/10/99 (fls. 01 a 95), objetivou obter autorização da autoridade fiscal para aplicar os alegados créditos de PIS - Faturamento daqueles anos-calendário contra parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS e/ou de outros tributos arrecadados pela SRF (fls. 07).*

*3. A autoridade fiscal fundamentou o indeferimento do pedido no fato de que a matéria do processo administrativo teria sido suscitada em ação judicial interposta pelo requerente, cujo objeto, ainda, não abarcava todo o contido no pedido administrativo (fls. 343), o que teria levado ao não reconhecimento do pretense direito creditório, consoante ementado (fls. 337), bem como à declaração de improcedência do processo, consignada no item c da Decisão (fls. 343).*

*4. No Parecer que precede àquela Decisão é assinalado que o direito a compensar do interessado não estaria fundado na necessária certeza e liquidez do alegado indébito, vez que a discussão da base de cálculo do PIS, nos moldes defendidos pelo interessado, e que poderia, em tese, conferir aos recolhimentos efetuados o caráter de indevidos ou a maior, não estaria pacificada nos tribunais, permanecendo sub judice. É observado que, em decorrência disso, o pedido administrativo deveria ser preliminarmente indeferido, à luz do ADN 03/96, sem exame de mérito, entendido este no sentido do "alcance temporal do pretendido judicialmente pelo interessado e, conseqüentemente, do montante do eventual direito creditório a ser reconhecido pela autoridade fiscal, para posterior compensação".*

*5. Cientificado da decisão, em 27/07/2001 (fls. 345), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 24/08/2001 (fls. 361), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:*

*i) que a base de cálculo por ele utilizada, na qualidade de instituição financeira, para apuração do PIS – Faturamento no período de janeiro/94 a janeiro/99, sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão - ECR 01/94, Emenda Constitucional – EC 10/96 e Emenda Constitucional - EC 17/97, teria sido consideravelmente maior que aquela consentânea com a melhor definição de Receita Bruta Operacional, que incluiria apenas a Prestação de Serviços, não alcançando as receitas oriundas de operações ativas, tais como, juros passivos e correção monetária, definição esta respaldada por decisões judiciais;*

*(assinatura)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

ii) que a definição dada pela sentença a ele favorável no Mandado de Segurança 1999.61.00.010773-3, à base de cálculo de PIS, nos moldes acima referidos, se estenderia ao período de vigência da ECR 01/94, da EC 10/96 e EC 17/97;

iii) que, por conta desse direito incontestável, optara por formular, antes do ingresso de pedido de compensação na via administrativa, petição de desistência nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.029311-5, cujo objeto fora o reconhecimento do direito de compensar os créditos em questão, acumulados de janeiro/94 a janeiro/99;

iv) que, nos termos do AD 03/96, haveria concomitância de instâncias, impeditiva da análise do pleito na via administrativa, apenas na hipótese de o contribuinte ter sofrido autuação fiscal, o que não seria o caso em questão, que versa sobre pedido de compensação;

v) que, tendo em conta que a Decisão administrativa afirmara que o pedido formulado no MS 1999.61.00.010773-3 não abrangeria a compensação pretendida e as exclusões dos resultados financeiros, deveria, então, a autoridade apreciar tais aspectos;

vi) que a negativa de apreciação do mérito, pela Administração, das matérias levadas previamente à apreciação do Poder Judiciário é ilegal e inconstitucional, por ferir o princípio da ampla defesa;

vii) que seria equivocada a aplicação do disposto no artigo 170-A, do CTN, que entrara em vigência em 11/01/2001, visto que a legislação tributária não se aplica a fato pretérito, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 105 e 106, do CTN;

viii) com base no exposto, requer a declaração de nulidade da Decisão da autoridade fiscal, e a determinação do retorno dos autos à origem para ser analisado o mérito do pedido de compensação; ou, subsidiariamente, seja deferido o pedido de compensação, com base nos argumentos expendidos na petição de 28/10/99."

Às fls. 438/446, acórdão prolatado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.** Inexiste interesse processual para pedido administrativo de compensação entre tributos da mesma espécie, visto este direito já estar garantido aos contribuintes pela legislação de regência. A legitimidade da auto-compensação, contudo, depende de serem atendidos também requisitos de certeza e liquidez do crédito a ser utilizado, os quais, in casu, não foram satisfeitos.

**NULIDADE. DESCABIMENTO.** Improcede pedido de declaração de nulidade de Decisão denegatória de compensação, por alegado não conhecimento do mérito, quando a autoridade requerida termina por não reconhecer o direito creditório pretendido, sob fundamento de incerteza de sua existência, matéria esta integrante do mérito do requerimento de compensação.

**CARÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO.** A carência de certeza do pretense direito creditório autoriza a administração fiscal a não reconhecê-lo e a declarar a improcedência do pedido de compensação nele fundado.

Solicitação Indeferida".

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Intimada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 449/463, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

*(assinatura)* ↓



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, busca a Recorrente o reconhecimento de seu direito de compensar, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores, a seu ver, indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS nos meses de competência compreendidos entre janeiro de 1994 e janeiro de 1999, calculados sobre o total de suas receitas, e não apenas sobre as receitas oriundas da prestação de serviços.

De plano, destaco a impropriedade do pedido formulado pela Recorrente quanto ao reconhecimento do crédito relativo à Contribuição ao PIS reivindicado, referente aos fatos geradores ocorridos entre 01.01.94 e 31.05.94, posto que, àquela época, ainda não se encontrava em vigor a Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 01/94.

Com efeito, apenas a partir de 01.06.94, estava a Recorrente obrigada ao recolhimento da Contribuição ao PIS calculada mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre sua receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto de Renda, na forma do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído em nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, a seguir transcrita em sua inteireza:

*"A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:*

*Art. 1.º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:*

*'Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.*

*Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição.*

*Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:*

*I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;*

*II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 419 e pelas Leis n.ºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;*

*(f) ↓*



Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991<sup>1</sup>, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;*

*IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;*

*V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;*

*VI - outras receitas previstas em lei específica.*

*§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.*

*§ 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.*

*§ 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5.º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.*

*§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.*

*§ 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:*

*I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;*

*II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.*

*Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.*

*Art. 2.º Fica revogado o § 4.º do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 1993.*

<sup>1</sup> "Art. 22....."

*§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."*

*pi*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*” (grifos nossos)

Como se pode observar, esta receita, ao lado de outras tantas enumeradas pelo art. 72 do ADCT, destinava-se ao Fundo Social de Emergência, instituído com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, e seriam cobradas apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, observando-se o princípio da anterioridade mitigada quanto àquele primeiro.

Entretanto, como ensina a história tributária de nosso País, o que era provisório virou permanente, vindo essa cobrança diferenciada da Contribuição ao PIS a ser “prorrogada” pela Emenda Constitucional nº 10/96, a seguir transcrita:

*“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.*

*§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.*

*§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.*

*§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.’*

*Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:*

*I - [...]*

*II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;*

*III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
FI.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;*

*V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e (grifos nossos)*

*VI - [...]*

*§ 1º [...]*

*§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.*

*§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.*

*§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.'*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."*

A par de instituir retroativamente a exigência da malsinada contribuição social – posto que publicada em 07.03.96, mas exigindo o recolhimento do PIS naqueles moldes a partir de 01.01.96 – adiou a EC nº 10/96 para 30.07.97 o fim de sua cobrança, mantendo a mesma sistemática da ECR nº 01/94 como se nada tivesse acontecido, vale dizer, a incidência da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto de Renda, apurada pelas empresas listadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Despiciendo seria dizer que a ânsia arrecadatória não havia sido satisfeita, culminando na promulgação da EC nº 17/97, a seguir:

*"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:*

*Art. 1º O caput do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social."*

*Art. 2º O inc. V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação*

*"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza."*

*Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:*

*I - um inteiro e cinqüenta e seis centésimos por cento, no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1997;*

*II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998;*

*III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.*

*Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.*

*Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997.*

*Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 1º de julho de 1997 e a data de promulgação desta emenda, serão deduzidas das cotas subsequentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.*

*Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta emenda retroativamente a 1º de julho de 1997.*

*Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação." (grifos nossos)*

Esta última emenda constitucional foi publicada em 25.11.97. Nosso constituinte derivado, entretanto, não se fez de rogado: manteve a mesma sistemática de recolhimento da Contribuição ao PIS originada na ECR nº 01/94 e prorrogada pela EC nº 10/96 e determinou expressamente a cobrança retroativa da exação desde 1º de julho de 1997 — o que equivaleria dizer que, com a publicação da EC nº 17/97 no Diário Oficial, todos os contribuintes daquela modalidade de PIS estavam em atraso há, pelo menos, quatro meses.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

Entretanto, discussões sobre constitucionalidade de legislação tributária, possibilidade da utilização de emendas constitucionais para instituição de tributos e violação ao princípio da isonomia (por que só aquelas pessoas jurídicas enumeradas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91?) escapam à competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes. Portanto, passemos à análise da base de cálculo da Contribuição ao PIS instituída pela ECR nº 01/94, prorrogada pela EC nº 10/96 e, posteriormente, pela EC nº 17/97.

Como exaustivamente já destaquei em meu voto, a base de cálculo da Contribuição ao PIS em apreço é a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em sua Seção II (Lucro **Operacional**), Sub-Seção I (Disposições Gerais), especificamente em seu art. 12, determina o Decreto-Lei nº 1.598/77 que a **receita bruta** das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, acrescido do resultado auferido nas operações de conta alheia, na forma do art. 44 da Lei nº 4.506/64.

Observe-se que a própria legislação do PIS, especificamente a Lei nº 9.715/98, compartilha do mesmo entendimento quanto ao conceito de receita bruta, como sói, assim definido em seu art. 3º:

*"Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia."*

Quanto ao conceito de **receita bruta**, pelo visto, não restam dúvidas. Entretanto, o que seria, especificamente, a malsinada receita bruta operacional, apontada como a base de cálculo da Contribuição ao PIS *sub analise* e que estaria definida na legislação do Imposto de Renda? A legislação do IRPJ não a define explicitamente, limitando-se o Decreto-Lei nº 1.598/77, como visto, a descrever o que é receita bruta em sua seção destinada ao Lucro Operacional.

Quanto ao tópico, entendo que o que constituinte derivado chamou de "receita bruta operacional" é, na verdade, a **receita bruta propriamente dita**, que, não apenas por consequência lógica, mas também por expressa determinação contida na legislação do Imposto de Renda, integrará a apuração do **lucro operacional** da pessoa jurídica, que nada mais é do que o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam seu objeto (art. 11, Decreto-Lei nº 1.598/77).

A dúvida quanto à correta base de cálculo do PIS instaurou-se, entretanto, com a edição da Lei nº 9.701/98 (conversão de medidas provisórias sucessivas), cujo art. 1º estipulava:

*"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes **exclusões** ou **deduções** da receita bruta operacional auferida no mês:"*

Analisemos mais especificamente quais seriam estas exclusões:

*"Art. 1º....."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cléuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*II - valores correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações de "swap" ainda não liquidadas;*

*III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*

*b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*

*c) despesas de câmbio;*

*d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*IV - no caso de empresas de seguros privados:*

*a) cosseguro e resseguro cedidos;*

*b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;*

*c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*

*V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*

*VI - no caso de empresas de capitalização, a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.*

Façamos, agora, uma análise do artigo.

Nenhuma das deduções ou exclusões acima mencionadas se relacionam à receita bruta, assim entendida com o resultado auferido na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou, ainda, nas operações de conta alheia. Seriam estes incisos do art. 1º da Lei nº 9.701/98, então, um ato de desprendimento do Fisco, bonomia franciscana mesmo?

Custa-me a crer.

Em verdade, ao autorizá-las, o que fez o Fisco foi cometer um grande "ato falho", pois deixou à mostra que sua real intenção era fazer incidir a Contribuição ao PIS sobre todas as receitas daquelas pessoas jurídicas, sob a cínica denominação de "receita bruta operacional", intento que efetivamente veio a se concretizar com a Edição da Lei nº 9.718/98 – quando, ao menos, teve o legislador tributário a sensatez de excluir o adjetivo "operacional" do texto legal.

Tanto sempre foi este seu real objetivo (tributar a universalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas listadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91) que, com a edição



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

da Lei nº 9.718/98, cometeu o legislador tributário outro “ato falho”, ao permitir, no § 5º de seu art. 3º, que “na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.” Desnecessário seria mencionar que estas seriam, justamente, aquelas mesmas listadas no art. 1º da Lei nº 9.701/98.

Entretanto, interpretar a “receita bruta operacional” como sendo a universalidade das receitas da pessoa jurídica, como vem fazendo a Fiscalização, vai de encontro à legislação do Imposto de Renda, que é bem clara ao definir o que é a receita bruta que comporá a apuração do lucro operacional – a verdadeira receita bruta operacional, por assim dizer.

Eis a razão pela qual, a meu ver, insiste a RECORRENTE em suscitar a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010773-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP, não que esteja buscando a aplicação retroativa de uma decisão judicial cujo processo na qual foi lavrada sequer abarcou o período de apuração ora em discussão; o que pretendeu foi, apenas, tentar fazer valer a lógica e a sensatez, pois o que o inciso V do art. 72 chama de “receita bruta operacional” é, na verdade, a receita bruta a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Tenho, portanto, que a Recorrente pagou espontaneamente tributo maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, hipótese literal de restituição a que alude o art. 165 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeita à formulação de pedido de compensação de acordo com a sistemática em vigor à época da protocolização do requerimento ora em análise, insculpida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que, em sua redação originária, assim dispunha:

*“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.*(grifos nossos)

Friso que aqui não se discute a legalidade ou constitucionalidade da Contribuição ao PIS instituída pelo inciso V do art. 72 do ADCT, mas apenas a adequação dos valores recolhidos pela Recorrente *vis-à-vis* o correto fato gerador do mencionado tributo.

Nesse diapasão, entendo que a Recorrente possui, sim, interesse processual para pleitear a compensação da maneira como procedeu, posto que antes precisaria do reconhecimento de seu crédito, para só então poder extinguir seus débitos, sejam estes vencidos ou vincendos, considerando-se não ter o legislador tributário excluído um ou outro do retro citado dispositivo legal.

Por estas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente aos créditos correspondentes aos pagamentos indevidos espontaneamente por ela realizados referentes à Contribuição ao PIS instituída pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e prorrogada pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 relativos ao período de apuração compreendido entre 01/06/94 e 31/12/99, assim entendidos como sendo aqueles efetuados a título de Contribuição ao PIS incidente sobre receitas outras que não a prestação de serviços, indébito que poderá ser compensado pela Recorrente com



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

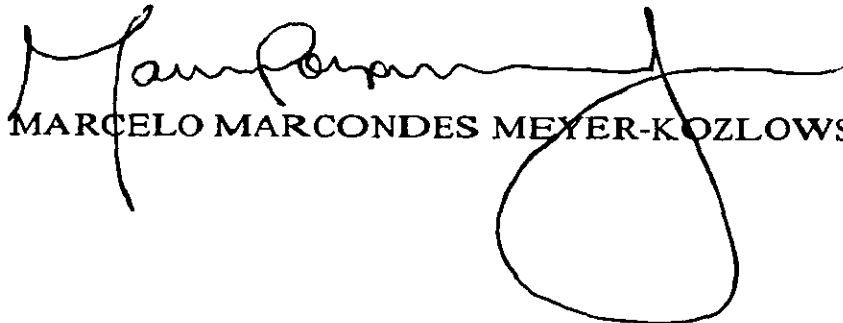
Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizado na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97, ressalvando-se, entretanto, o direito do Fisco de verificar a exatidão dos valores postulados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/02 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O ilustre relator, enfrentando as alegações da recorrente acerca da “base de cálculo por ele utilizada, na qualidade de instituição financeira, para apuração do PIS – Faturamento no período de janeiro/94 a janeiro/99, sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão - ECR 01/94, Emenda Constitucional – EC 10/96 e Emenda Constitucional - EC 17/97, teria sido consideravelmente maior que aquela consentânea com a melhor definição de Receita Bruta Operacional, que incluiria apenas a Prestação de Serviços, não alcançando as receitas oriundas de operações ativas, tais como, juros passivos e correção monetária, definição esta respaldada por decisões judiciais” votou no sentido de prover o recurso neste quesito.

Discordando dos fundamentos e da conclusão a que chegou o e. relator, e, traduzindo a posição majoritária desta Câmara, entendeu-se não ser a exegese subtraída tanto pela recorrente quanto pelo ilustre conselheiro a mais consentânea com os ditames do Código Tributário Nacional, especificamente dos comandos emanados do capítulo IV do Título I do Livro Segundo.

Comporta aqui laçar o início fio condutor do raciocínio engendrado pelo ínclito conselheiro-relator acerca das exclusões e deduções da base de cálculo autorizadas no art. 1º da Lei nº 9.701/98, decorrente de Medidas Provisórias sucessivamente editadas:

*“Em verdade, ao autorizá-las, o que fez o Fisco foi cometer um grande “ato falho”, pois deixou à mostra que sua real intenção era fazer incidir a Contribuição ao PIS sobre todas as receitas daquelas pessoas jurídicas, sob a denominação de “receita bruta operacional”, intento que efetivamente veio a se concretizar com a Edição da Lei nº 9.718/98 – quando, ao menos, teve o legislador tributário a sensatez de excluir adjetivo “operacional” do texto legal.*

*Tanto sempre foi este seu real objetivo (tributar a universalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas listadas no § 1º do artigo 22 da lei nº 8.212/91) que, com a edição da Lei nº 9.718/98, cometeu o legislador tributário outro “ato falho”, ao permitir, no § 5º de seu artigo 3º, que “na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.” Desnecessário seria mencionar que estas seriam, justamente, aquelas mesmas listadas no artigo 1º da Lei nº 9.701/98.”*

Portanto, afastando a possibilidade de se interpretar a norma a partir da *mens legislatoris* e, como exige o Direito Tributário, atendo à *mens legis*, tem-se que o comando normativo contido no inciso V do art. 72 das Disposições Constitucionais Transitórias, regulado



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2007

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuza Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

pela Medida Provisória nº 517/94 e suas decorrentes, não possibilita o alcance e a extensão dadas pelo insigne conselheiro-relator.

A propósito da interpretação do Direito Tributário, conforme disposto no CTN, ensina o professor Luciano Amaro<sup>2</sup> que a regra é a submissão do direito tributário ao conjunto de métodos interpretativos fornecidos pela teoria da interpretação jurídica e que, por exceção, o intérprete deve procurar, sempre que for possível, dar preferência aos critérios indicados pelo CTN nas situações disciplinadas expressamente.

Por outro lado, a professora Mizabel Derzi<sup>3</sup>, na atualização da obra de Aliomar Baleeiro, ao discorrer acerca dos limites da interpretação no direito tributário, leciona:

*"Toda norma, ensina a teoria geral, é ato de aplicação-criação, seja a legislativa, seja a administrativa, seja a sentença. Ao mesmo tempo, ela configura obediência aos critérios de validade superiores e exercício de discricionariedade. O modelo escalonado do Direito, como registrou Hans Kelsen, demonstra que a formação do Direito é gradualística, toda norma sendo ato aplicativo de outra que lhe é hierarquicamente superior e, simultaneamente, ato criativo, inovador da ordem jurídica. Ao legislador ordinário cabe respeitar as normas superiores, que ditam o critério de validade dos atos legais, em tarefa de aplicação e, ao mesmo tempo, por o direito novo, em regra genérica e abstrata, adaptada à maioria dos casos. No ato administrativo ou judicial, busca-se aplicar a norma legal, extrair-lhe o sentido correto, iluminado pelo contexto, pelos princípios e pelas peculiaridades do caso (o problema, o topos, a natureza da coisa). Quanto mais elevado o ponto em que estivermos nessa escala, maior a margem de discricção; quanto mais baixo, menor a liberdade criativa do intérprete e aplicador da norma. Daí se falar em limites da interpretação."*

O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, relaciona as seguintes empresas e entidades como contribuintes:

*"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."*

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda define receita bruta operacional como segue:

*"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia."*

<sup>2</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 1997. p. 196.

<sup>3</sup> BALEEIRO, Aliomar. Atualizada por DERZI, Mizabel Abreu Machado. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 677.



*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

Constata-se à primeira leitura que a Emenda Constitucional de Revisão acima citada alterou a base de cálculo das empresas e entidades relacionadas, de faturamento ou folha de salários para receita bruta operacional.

Busco, assim como buscou o conselheiro-relator, o contexto da Lei nº 9.701, de 17/11/1998, uma vez que decorrente da MP nº 517/94, a qual dispôs sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Em seu texto separou as empresas e entidades em grupos, identificando as exclusões possíveis de serem feitas da receita bruta operacional de cada um desses grupos para fins de determinação da base de cálculo, especificando, expressamente, para as instituições financeiras conforme segue:

*"Art. 1º - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

[...]

*III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*

*b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*

*c) despesas de câmbio;*

*d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

[...]

*§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.*

*Art. 2º A contribuição de que trata esta Lei será calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato."*

As Emendas Constitucionais supra-referidas não estabeleceram exceção quanto às peculiaridades ou especificidades das receitas auferidas pelas instituições financeiras para fins de exclusão do campo de incidência da exação. Onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazê-lo.

O entendimento possível de ser extraído do disposto na Lei nº 9.701/98, relativamente à composição da base de cálculo, é que, se existem exclusões permitidas da receita

*(assinatura)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

bruta operacional, há que se identificar, a partir das partes que a compõe (exclusões permitidas), a qual todo se refere a norma (receita bruta operacional).

Na redação dada ao § 3º, as exclusões e deduções estão restritas à operações autorizadas desde que dentro dos limites operacionais estabelecidos na legislação pertinente.

A receita bruta operacional, que se constitui na base de cálculo do PIS, mesmo que por via oblíqua, tem sua definição consignada na referida norma, que, diga-se, foi regularmente editada, portanto, não cabendo negar-lhe vigência. Tal norma, ao regular o comando do art. 72 inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelas ECR nºs 01/94 e 10/96, arrolou, expressamente, as exclusões da base de cálculo permitidas.

Destarte, a pretensão da recorrente em excluir da receita bruta as receitas que cita torna-se descabida, uma vez que decorrentes de atividades inerentes ao seu mister, portanto, integrante da receita bruta operacional.

O nobre conselheiro-relator, entendendo faltar conteúdo jurídico para a expressão “operacional” adicionada ao termo “receita bruta”, concluiu que a melhor exegese estaria em entendê-lo como “receita bruta propriamente dita”.

À mingua da possibilidade de existência de “receita bruta imprópria”, estaria tal exegese simplesmente suprimindo o termo “operacional” do contexto da norma, no que está também concluindo pela existência de palavras desnecessárias no contexto da lei. Acredito não comportar interpretação a partir de tal raciocínio.

Verifica-se pela legislação do Imposto de Renda que, muito antes da vigência da Lei nº 9.701/98, a Lei nº 8.981, de 20/01/1995, no art. 29, estabeleceu a receita bruta dos bancos comerciais como sendo base de cálculo desse tributo, bem como no § 1º estabeleceu as exclusões e deduções possíveis de se efetuar daquela base. Dentre as exclusões e deduções possíveis incluem-se, dentre outras, as deduções e exclusões citadas na Lei nº 9.701/98.

Portanto, a delimitação do que seja a receita bruta dos bancos comerciais, pelas exclusões e deduções admitidas por qualquer das normas supervenientes às Emendas Constitucionais em que se buscou aclarar o significado e alcance da expressão “receita bruta operacional”, não permitem concluir que a “receita bruta propriamente dita” excluiria de seu bojo as parcelas pretendidas pela recorrente.

Dessarte, não cabe especular sobre possíveis definições do termo “receita”. A própria norma jurídica positivou a definição de receita bruta aplicável às instituições financeiras, mesmo que de través, a partir da enumeração das exclusões possíveis de se efetivar na composição da base de cálculo. Importante também verificar que o elenco de exclusões é exaustivo e não enumerativo ou exemplificativo.

A não inclusão das receitas elencadas pela recorrente equivale à minoração da base de cálculo que a norma não contempla.

Aplica-se o conceito de receita bruta consoante consta do art. 279 do RIR/99. Insere-se no referido conceito a noção de “preço dos serviços prestados”, que nada mais é do que o valor obtido pela fiscalização como sendo a base de cálculo da exação.

De toda a análise efetuada sobre o procedimento fiscal, entendo não comportar reforma, no âmbito administrativo, da decisão proferida na instância anterior.

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.002580/99-31  
Recurso nº : 128.255  
Acórdão nº : 202-16.377

*Cleuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Por todo o exposto, votou esta Câmara por negar provimento ao recurso.  
Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA